

GRUPO II – CLASSE III – Plenário

TC 032.646/2015-1

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

SUMÁRIO: CONSULTA. PAGAMENTO DE VPNI ORIUNDA DE QUINTOS/DÉCIMOS A NOVO MEMBRO DO STJ ADQUIRIDA ANTERIORMENTE COMO MAGISTRADO OU MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO NA PARTE QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO NA PARTE QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aquela Corte Superior pagar a membro que nela toma posse, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em face da superveniência de acórdão definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587.371/DF, que teve repercussão geral reconhecida (peça 1).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) elaborou instrução à peça 2, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 3 e 4), a qual reproduzo a seguir, no que essencial:

HISTÓRICO

2. O consulente esclarece que a dúvida se originou do julgado exarado em 14/11/2013 no Recurso Extraordinário (RE) 587.371/DF, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, cuja ementa é a que se segue (peça 1, p. 3):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas.

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes.
 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).
 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.
 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.
3. A assessoria jurídica do STJ, previamente consultada sobre a questão, admitindo o caráter vinculativo para toda a Administração Pública dos julgados exarados em processos com repercussão geral reconhecida, entende ser inviável o pagamento concomitante de subsídios e VPNI oriunda de quintos/décimos no contexto em tela, conforme segue (peça 1, p. 4-7):
8. Mas a incidência dessa decisão **não ocorre, salvo melhor juízo, de forma direta** em relação aos processos cujo trânsito em julgado chegou a seu termo, já que para esses casos a legislação processual civil previu meios específicos de impugnação, a exemplo da ação rescisória.
 9. Desse raciocínio conclui-se que o referido entendimento firmado em sede de repercussão geral **não geraria automática** incidência sobre os casos de magistrados ou membros do Ministério Público que percebessem a rubrica denominada “quintos/décimos” decorrente de decisão judicial transitada em julgado, e **continuassem nos respectivos regimes remuneratórios**. Dependerá, sim, de uma específica provocação. A propósito, conforme consignou o Ministro Teori Zavascki no exame dos embargos declaratórios, “*eventuais dessintonias surgidas na aplicação do entendimento afirmado pela Suprema Corte com as peculiaridades dos casos concretos deverão ser apuradas pelas instâncias ordinárias, segundo a trama recursal própria*”.
 10. Do mesmo modo, **também não incidiria automaticamente** na vantagem adquirida por meio de decisão administrativa. Isso porque essas decisões materializam-se por meio de atos administrativos. Esses, por sua vez, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, ou declarados nulos pelo Poder Judiciário, mas nesse último caso mediante a apreciação de ações judiciais específicas.
 11. De fato, seja por decisão judicial transitada em julgado seja por decisão administrativa, a incorporação está atrelada ao regime remuneratório ao qual pertence o magistrado à época da aquisição do direito, e com essa incorporação permanece enquanto não cassado o julgado pelo meio processual próprio, reformada a decisão administrativa pelo colegiado que concedeu o direito ou não houver interrupção na carreira para ingressar em outra.
 12. Deveras, **a tese que fundamenta a presente consulta é diversa**. Discute-se a possibilidade de, ao assumir o cargo de Ministro do STJ, o interessado transpor para seu novo contracheque a incorporação efetivada por decisão judicial transitada em julgado e/ou na via administrativa na época em que ocupara o cargo de magistrado ou membro do Ministério Público.
 13. Conforme o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF), **os Ministros do STJ são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, sendo que a própria Carta Magna o estabeleceu no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, inciso V, da CF).

14. Veja-se que o próprio texto constitucional estabeleceu o regime remuneratório dos membros desta Casa, de modo que, qualquer valor **remuneratório**, excluídas obviamente as parcelas de natureza indenizatória, já estaria abrangido no percentual estabelecido pela Constituição Federal.

15. Ademais, é de se destacar que o magistrado ou membro do Ministério Público, ao deixar os respectivos cargos para assumir o de Ministro do STJ, vincula-se a um novo regime de remuneração com direitos e deveres que lhes são peculiares, libertando-se das regras do regime anterior. Portanto, a admissão de um regime híbrido (nova sistemática de remuneração juntamente com as benesses adquiridas no regime anterior) não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. (...)

16. Assim, entendamos que a manutenção de "quintos/décimos" incorporados em decorrência de sentença judicial transitada em julgado ou mediante decisão administrativa somente possui força na situação em que o interessado permaneça no mesmo regime remuneratório da época em que ocorreu a incorporação e, por óbvio, enquanto não houver alteração por meio de específica impugnação do título executivo judicial ou da decisão administrativa. Explico: o magistrado ou membro do Ministério Público enquanto não ingressar em novo cargo, de ministro de Tribunal Superior, por exemplo, continuará a receber aquela parcela incorporada. Entretanto, uma vez cessada a ocupação daquele cargo, cessam também, por consectário lógico, o respectivo subsídio e as parcelas a ele agregadas, dando lugar a um novo subsídio atrelado ao cargo assumido.

17. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela impossibilidade de o STJ pagar a membro que toma posse nesta Corte, oriundo da Magistratura ou do Ministério Público, juntamente com o valor dos Subsídios de Ministro, a vantagem decorrente de "quintos/décimos" adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado ou proveniente de decisão administrativa. (destaques do original)

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Inicialmente, deve-se registrar que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCU, haja vista ser elaborada por legitimado para tanto (inc. V), conter a indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente e instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (§ 1º), além do que está demonstrada a pertinência temática da consulta à área de atribuição da instituição consulente (§ 2º).

EXAME TÉCNICO

5. Preceitua a Constituição Federal que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (art. 39, § 4º). As ressalvas apontadas no dispositivo referem-se à necessidade de lei específica para afiação ou alteração dos subsídios e da observância do teto constitucional, respectivamente. A melhor interpretação do dispositivo é no sentido de que apenas vantagens de natureza indenizatória podem somar-se aos subsídios, "já que se trata de compensar o servidor por despesas efetuadas no exercício do cargo", como é o caso das diárias e ajudas de custo, no dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 552).

6. Em outro giro, temos que a Constituição Federal determinou que o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as

respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º (art. 93, V). Os dispositivos citados referem-se ao teto constitucional e às regras gerais referentes à remuneração por subsídio.

7. A norma constitucional acima transcrita demonstra claramente que há uma preocupação do constituinte com o escalonamento remuneratório para os diferentes níveis de Magistrados. É claro que a remuneração por subsídio, ao prever parcela única, amolda-se a essa lógica, eis que se espera que imperfeições remuneratórias, típicas do regime remuneratório convencional (composto por diversas parcelas), fiquem afastadas, evitando-se que um juiz singular venha a perceber maior remuneração bruta que um magistrado de Tribunal Superior, por exemplo. Nesse mesmo sentido o magistério de José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.693), ao observar que a parcela única “elimina o vezo de fragmentar a remuneração com múltiplos penduricalhos, que desfiguram o sistema retributivo do agente público, gerando desigualdades e injustiças”. Enfim, percebe-se que temos um bloco normativo lógico que repele acréscimos remuneratórios que não tenham natureza indenizatória.

8. Contudo, a intenção do legislador por vezes é turvada por incidentes judiciais que a desfiguram, e isso ocorre pelos mais diversos motivos. Uma decisão judicial pode colocar em grande descompasso remuneratório dois agentes públicos em idênticas situações funcionais. Esse não é o caso em tela, entretanto. Isso porque só há uma única hipótese em que um Magistrado ou um membro do Ministério Público possa ser destinatário de uma decisão que o contemple com VPNI de quintos/décimos: se ele a teve reconhecida por ter exercido, no passado, um cargo regido pela Lei 8.112/90, regime jurídico em que vigeu o instituto, e, uma vez tendo sido implantado o regime de subsídios, o Magistrado ou membro do Ministério Público tendo seguido percebendo essa remuneração residualmente, para que fosse evitado um decesso remuneratório entre a sua situação anterior e o novo regime de subsídios.

9. Em regra, temos que é vedada a cumulação de subsídio com quaisquer outros valores oriundos de decisões judiciais ou administrativas, salvo na hipótese de decesso remuneratório no momento de implantação da nova estrutura de cargos que regulamentou o instituto (Acórdão 3906/2009, 2ª Câmara). Nesse cenário, a parcela “quintos/décimos” paga juntamente com o subsídio, concedida por decisão judicial, deve ser transformada em parcela de natureza compensatória, a ser atualizada pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos e absorvida pelos futuros aumentos do subsídio (Acórdão 2880/2013, Plenário, item 9.3.1).

10. A partir de 14/11/2013, o STF foi taxativo ao decidir, em sede de repercussão geral reconhecida, como vimos, que “As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes” (RE 587.371/DF).

11. Com todo esse embasamento prévio, já se pode situar a questão que efetivamente se coloca na presente consulta, qual seja: elucidar se essa decisão do STF impede o STJ a pagar a membro que toma posse neste Tribunal, oriundo da Magistratura ou do Ministério Público, juntamente com o valor dos subsídios de Ministro, a vantagem decorrente de “quintos/décimos” adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado ou proveniente de decisão administrativa. Ou seja, a decisão do Supremo se aplica

automaticamente, desconstituindo a coisa julgada, ou reclama algum ato complementar, como uma ação rescisória? Procurar-se-á demonstrar que esta é desnecessária, nos parágrafos que se seguem.

12. Os membros do Ministério Público e os Magistrados albergam-se sob regimes jurídicos diversos, embora guardem muitas similitudes entre si. A Constituição Federal estabelece que leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o Estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros, as garantias e vedações ali expostas (art. 128, § 5º).

13. Já para os Magistrados, a Constituição Federal preceitua que lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, deverá dispor sobre o Estatuto da Magistratura (art. 93, 1ª parte). A norma reclamada pela Constituição é a Lei Complementar 35/79, recepcionada por aquela, e é aplicável somente aos Magistrados. Além disso, o próprio art. 93 da Constituição Federal, em seus diversos incisos, se alonga traçando inúmeras regras aplicáveis apenas ao universo dos Magistrados.

14. Percebe-se, portanto, que os membros do Ministério Público vivenciam regimes jurídicos diversos, e a simples aplicação do RE 587.371/DF fulmina qualquer possibilidade de carreamento para a Magistratura de vantagem remuneratória obtida sob o regime jurídico que regula a vida funcional dos membros do *Parquet*.

15. No caso dos Magistrados, a questão assume outro prisma. Os Magistrados todos gozam do mesmo regime jurídico, eis que a Constituição Federal refere-se ao universo dos Magistrados em título próprio (v.g. art. 93), e há um único Estatuto dos Magistrados (Lei Complementar 35/79). Vale observar também que o Supremo Tribunal Federal já deixou assente que, apesar de ser dividido funcionalmente em órgãos, a *jurisdição*, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, é una e indivisível, eis que o Poder Judiciário tem caráter nacional, consistindo a divisão da estrutura judiciária brasileira como resultado tão só da repartição racional do trabalho de mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais (ADI 3.367/DF).

16. Contudo, mesmo neste caso não será possível o carreamento para o novo cargo de *decisum* relativo a VPNI de quintos/décimos. É que o Magistrado, ao tomar posse como Ministro do STJ, embora não esteja ingressando em um novo regime jurídico, estará ocupando um novo cargo, o que traduz uma nova situação fática, quanto à qual caberá nova contextualização jurisdicional – dada a singularidade do caso.

17. O regime de subsídios é tão incompatível com a percepção de VPNI, é tão contraditória com a intenção do constituinte, que só é possível admitir a simultaneidade desses elementos em uma situação excepcionalíssima, daí porque uma mudança na situação fática dessa monta – mudança de cargo – deverá levar o agente público interessado a demandar novamente o pretenso direito, judicial e/ou administrativamente.

18. Em suma, em tese, quem adentra em um novo cargo regulado pelo regime de subsídios, já na entrada deve abandonar os penduricalhos que compunham sua remuneração, sob pena de se gerar um sistema remuneratório híbrido, aviltante para a lógica buscada pelo constituinte, devendo os casos excepcionais serem tratados individualmente.

CONCLUSÃO

19. Em vista de todo o raciocínio aqui esposado, pode-se concluir como segue:

a) não é possível ao STJ pagar a membro que toma posse naquela Corte, oriundo do Ministério Público, juntamente com o valor dos subsídios de Ministro, a vantagem

decorrente de "quintos/décimos" adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado ou proveniente de decisão administrativa, **em virtude da alteração de regime jurídico que se verifica;**

b) não é possível, **em tese**, ao STJ pagar a membro que toma posse naquela Corte, oriundo da Magistratura, juntamente com o valor dos subsídios de Ministro, a vantagem decorrente de "quintos/décimos" adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado ou proveniente de decisão administrativa, **em face da incompatibilidade entre o regime de subsídios e o pagamento de vantagens remuneratórias.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se o que se segue:

a) seja admitida a presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º do RITCU;

b) seja respondido, nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, que não é possível ao STJ pagar a membro que toma posse naquela Corte, oriundo do Ministério Público ou da Magistratura, juntamente com o valor dos subsídios de Ministro, a vantagem decorrente de "quintos/décimos", ainda que adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado ou proveniente de decisão administrativa;

c) seja dada ciência ao consulente da resposta que vier a ser dada pelo Plenário;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

3. Instado a se manifestar por despacho do então Relator, no termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peça 5), o Ministério Público que atua junto a esta Corte proferiu parecer da lavra do douto Procurador Júlio Marcelo do Oliveira com divergência parcial ao posicionamento oferecido pela Sefip (peça 6), conforme transcrevo na sequência:

4. A presente consulta, a meu ver, apresenta duas vertentes:

a) pagamento cumulativo do valor do subsídio com a VPNI oriunda de quintos/décimos **adquiridos por decisão administrativa;**

b) pagamento juntamente com o valor dos subsídios da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI oriunda de quintos/décimos **adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado.**

5. No que concerne à alínea "a", demonstra-se a seguir que tanto a legislação quanto a jurisprudência são contrárias ao pagamento de parcelas que não tenham caráter indenizatório, como é o caso dos "quintos", juntamente com o valor do subsídio, senão vejamos:

5.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, estabelece:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)”

5.2. Estatuem os artigos 3º e 4º da Resolução 13, de 21.3.2006, que trata da aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura:

“Art. 3º O subsídio mensal dos Magistrados constitui-se exclusivamente de parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de qualquer origem.

Art. 4º Estão compreendidas no subsídio dos magistrados e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

(...)

VII - vantagens de qualquer natureza, tais como:

(...)

c) vantagens pessoais e as nominalmente identificadas (VPNI);

f) quintos”.

5.3. O Recurso Extraordinário 587.371/DF, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, entendeu não ser possível pagamento de quintos ou de VPNI dele decorrente, no regime de subsídio, conforme trechos da ementa, a seguir transcrita:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE.

(...)

2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes.

3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias).

4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso.”

5.4. Na mesma linha do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal, decidiu ser inviável o pagamento de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção,

chefia ou assessoramento (“quintos”) a membros do Ministério Público da União, de forma complementar ao subsídio. Transcreve-se o item 9.3 do Acórdão 3332- TCU – Plenário:

“9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006;”

5.5. Não há, assim, fundamentação legal ou jurisprudencial para o pagamento de quintos/décimos juntamente com o subsídio.

6. Quanto à alínea “b”, destaca-se que a decisão judicial tem força de lei nos limites da lide e nas questões nela decidida. Nesse caso, atento ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas de que não há direito adquirido a regime jurídico, torna-se necessária a análise dos termos, da abrangência, da concreta verificação dos limites da coisa julgada.

7. Isto posto, considerando que a decisão judicial alcança somente as partes envolvidas no litígio, não é possível falar em tese, torna-se imprescindível o exame do caso concreto, o que foge ao escopo deste Tribunal, conforme estabelece o artigo 265 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Além disso, a resposta à consulta pelo Plenário desta Casa fica restrita à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, nos termos do disposto no art. 264 do RI/TCU.

9. Os dispositivos citados, no que agora interessa, prescrevem:

“Art. 264. O Plenário decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

(...)

Art. 265. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.
(Destaquei)

10. Ao ver do Ministério Público de Contas a presente consulta não deve ser conhecida na parte que trata de pagamento da VPNI (“quintos”) juntamente com o valor do subsídio **com base em decisão judicial transitada em julgado**, dado a imprescindibilidade da análise do caso concreto e por tratar-se de matéria não prevista no art. 264 do RI/TCU.

11. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas por conhecer parcialmente da presente consulta, para responder à autoridade consulente que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pagar a membro que toma posse naquela Corte, oriundo do Ministério Público ou da Magistratura, juntamente com o valor do subsídio, Vantagem

Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda de quintos/décimos proveniente de decisão administrativa, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

4. Por despacho à peça 7, o então Relator determinou a colheita de manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, a qual se pronunciou às peças 8 e 9. Aquela unidade corroborou o entendimento esposado pela Sefip, conforme consignado no excerto abaixo:

III. EXAME DA MATÉRIA

5. Como se pôde verificar acima, a matéria já foi encaminhada a esta CONJUR exaustivamente debatida pelas autoridades e unidades que nela se debruçaram anteriormente à oitiva ora determinada pelo Exm^o Ministro Raimundo Carreiro.

6. Observa-se também das manifestações então exaradas, que a SEFIP comunga da mesma conclusão a que chegou a assessoria jurídica do C. STJ: não é possível, sob qualquer fundamento (decisão administrativa ou judicial), a quem venha a assumir o cargo de Ministro daquele Tribunal Superior, seja qual for a proveniência do novo membro, perceber qualquer valor a título de remuneração diferente dos subsídios previstos no parágrafo 4^o do artigo 39 da Constituição Federal, salvo as vantagens indenizatórias.

7. Já para o MPTCU, a consulta deve ser acolhida e respondida apenas em parte, “*... para responder à autoridade consulente que não é possível ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pagar a membro que toma posse naquela Corte, oriundo do Ministério Público ou da Magistratura, juntamente com o valor do subsídio, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda de quintos/décimos proveniente de decisão administrativa, por falta de amparo legal e jurisprudencial.*” [destacamos]

8. Com a devida vênua do *Parquet* especializado, entendemos que não há óbice para o conhecimento *in totum* da consulta formulada pelo Presidente do STJ, tendo em vista que, assim como formulado pela SEFIP, estão preenchidos “*os requisitos de admissibilidade constantes no art. 264 do Regimento Interno do TCU, haja vista ser elaborada por legitimado para tanto (inc. V), conter a indicação precisa do seu objeto e ser formulada articuladamente e instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente (§ 1^o), além do que está demonstrada a pertinência temática da consulta à área de atribuição da instituição consulente (§ 2^o)*”, **bem como ser possível a análise em tese, tanto da incorporação decorrente de decisão administrativa, quanto aquela decorrente de decisão judicial transitada em julgado.**

9. Pois bem, presentes os pressupostos de admissibilidade da consulta, esta Consultoria Jurídica perfilha o entendimento de que **não é possível, sob qualquer fundamento (decisão administrativa ou judicial), a quem venha a assumir o cargo de Ministro daquele Tribunal Superior, seja qual for a proveniência do novo membro, perceber valor a título de remuneração diferente dos subsídios previstos no parágrafo 4^o do artigo 39 da Constituição Federal,** salvo as vantagens indenizatórias.

10. É válido tornar a reproduzir o parágrafo 4^o do artigo 39 da Constituição Federal, com nossos destaques:

“§ 4^o O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais ser[á] [remunerado] exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou

outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Não gera dúvida a força normativa da disposição constitucional acima repetida. Isso porque, embora o membro do MP ou da Magistratura possa vir, por decisão judicial transitada em julgado, a carrear aos seus subsídios a parcela referente aos quintos/décimos, essa incorporação se deu unicamente por força da norma do caso concreto firmada na decisão judicial específica, assentada em seus pressupostos fáticos e jurídicos.
12. Contudo, conforme se demonstrará em seguida, tendo em conta fundamentalmente a jurisprudência do C. STF, a situação fática e de direito anterior daquele que venha a assumir o cargo de Ministro do STJ em nada lhe aproveita nessa nova situação funcional que veio a assumir, por desígnio próprio.
13. Como sustentado pela SEFIP (embora estivesse se referindo apenas àqueles oriundos do Poder Judiciário), “*ao tomar posse como Ministro do STJ*”, esse novo membro assume “*uma nova situação fática*” que em nada tem a ver com aquela em que foi beneficiado, seja judicial ou administrativamente, com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI oriunda de quintos/décimos.
14. Ora, a nosso ver e com as devidas vênias, não procede o temor demonstrado pelo ilustre representante do *Parquet* especializado desta Corte de Contas no que se refere àqueles que, vindo a assumir o cargo de Ministro do C. STJ, já percebiam a referida VPNI em razão de decisão judicial.
15. *Mutatis mutandis*, essa questão se assemelha com aquelas em que esta Corte de Contas vem enfrentando, e refutando hodiernamente, relativamente a valores decorrentes dos denominados planos econômicos que alguns servidores públicos insistem em perceber sob o fundamento da “**coisa julgada**”.
16. Mesmo amparados por sentenças judiciais transitadas em julgado, esta Corte de contas tem afirmado em centenas de acórdãos, para o que interessa ao presente caso, duas teses de relevo: a mudança de regime jurídico e o exaurimento da eficácia temporal da sentença, que permanece apenas enquanto se mantiverem os pressupostos que lhe davam suporte nas sentenças com a cláusula *rebus sic stantibus*.
17. Nesse sentido o C. STF vem entendendo, conforme se vê, por exemplo, no quanto decidido pela sua **2ª Turma, por votação unânime**, ao analisar acórdão do TCU que julgou ilegal a percepção de gratificação concedida judicialmente, **firmou o entendimento de que a eficácia temporal da sentença permanece apenas enquanto se mantiverem os pressupostos que lhe davam suporte**. Vejamos:

Ementa: I - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA DECLARADA ILEGAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. **PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.** AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO.

1. **Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos.**

2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

(...) (grifamos; MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, PUBLIC 08-05-2014)

18. A seu turno, a **1ª turma do STF, também por decisão unânime**, chegou à mesma conclusão:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O processo de registro de aposentadoria, desde que não tenha transcorrido período de tempo superior a cinco anos entre o início do processo no TCU e o indeferimento do registro, não impõe o contraditório nesse lapso de tempo, nos termos da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

2. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de

aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30916, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 08.06.2012; MS 25525, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19.03.2010; MS 25697, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12.03.2010.

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

5. A boa-fé na percepção de parte imotivada de vencimentos, reconhecido no acórdão do TCU, conjura o dever de devolução.

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. *In casu*, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. Segurança denegada.

(grifamos; MS 31642, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

19. Igualmente, o **Plenário do STF, decidindo o tema em sede de repercussão geral (Tema 494 - Limites objetivos da coisa julgada em sede de execução)**, manteve o entendimento esposado pelas turmas:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

(grifamos; RE 596663, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-232 DIVULG 25-11-2014 PUBLIC 26-11-2014)

20. Vale acrescentar que esse entendimento acima está de tal modo pacificado no âmbito do C. STF que vários ministros já vêm decidindo a matéria, relativa à manutenção de parcelas decorrentes de coisa julgada, por meio de decisões monocráticas, negando seguimento aos mandados de segurança, sob o fundamento de inexistir qualquer ilegalidade nos acórdãos do TCU, **especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada** (MS 32.536; MS 33.230; MS 33.258; MS 33.261; MS 33.323; dentre outros inúmeros precedentes).

21. A partir dessas premissas – mudança de regime jurídico e exaurimento temporal da eficácia da sentença – e considerando ainda a necessária força normativa do §4º do art. 39 da CF, **não é possível, sob qualquer fundamento** (decisão administrativa ou judicial), **a quem venha a assumir o cargo de Ministro do C. STJ, seja qual for a proveniência do novo membro, perceber quintos/décimos.**

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das razões expostas, encaminhamos este Parecer ao Exmº Ministro Raimundo Carreiro **pugnando pelo juízo positivo de admissibilidade da consulta, para ao final manifestar-se pela impossibilidade de manutenção dos quintos/décimos incorporados por força de decisão administrativa ou judicial, àquele que vier assumir o cargo de Ministro do STJ.**

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, a presente Consulta, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça, interroga sobre a possibilidade de pagar Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa a membros que venham a tomar posse naquela Corte e que tenham obtido a incorporação quando ainda ocupavam cargos da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em face do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exame de mérito do Recurso Extraordinário 587.371/DF, que teve repercussão geral reconhecida.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que o Egrégio STF, no julgado supramencionado, entendeu inconstitucional o acúmulo no cargo de magistrado, ou em qualquer outro, de vantagem correspondente a quintos a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. A deliberação adotada no RE 587.371/DF é explícita em afastar a possibilidade de transportar vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, de modo a criar regime híbrido.

3. O exame da matéria conduzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal propôs conhecer da consulta e responder ao consulente que não é possível o pagamento questionado.

4. Argumenta a Sefip que a simples aplicação do RE 587.371/DF fulminaria qualquer possibilidade de carreamento de vantagem remuneratória obtida por membro do Ministério Público quando de sua posse na Magistratura, eis que se tratam de cargos regidos por regimes jurídicos distintos. No caso de Magistrados, a despeito de gozarem do mesmo regime jurídico dos Ministros do STJ e da unicidade da jurisdição, entende a Unidade Técnica que a posse como Ministro do STJ implica na ocupação de um novo cargo, o que implica em nova situação fática e nova contextualização jurisdicional. Afirma ainda que a posse em novo cargo regulado pelo regime de subsídios implica no abandono de parcelas que compunham a remuneração do cargo anterior, sob pena de se gerar sistema remuneratório híbrido.

5. Dissentindo em parte, o Ministério Público que atua junto a esta Corte sustenta o conhecimento parcial da consulta, para informar ao consulente sobre a impossibilidade de efetuar o pagamento quando proveniente de decisão administrativa. No que se refere à parte que trata de decisão judicial transitada em julgado, o **Parquet** especializado entende que não pode ser conhecida a consulta, dado a imprescindibilidade da análise dos termos, da abrangência e da concreta verificação dos limites da coisa julgada, não sendo possível falar em tese.

6. Em manifestação nestes autos, a Consultoria Jurídica deste Tribunal defende a possibilidade de análise em tese sobre a incorporação de quintos decorrente de decisão judicial transitada em julgado, seja qual for a proveniência do novo membro daquela Corte Superior. Enfatiza que tal incorporação se dá unicamente por força da norma do caso concreto firmada na decisão judicial específica, assentada em seus pressupostos fáticos e jurídicos, de modo que a situação fática e de direito anterior daquele que venha a assumir o cargo de Ministro do STJ em nada lhe aproveita nessa nova situação funcional que veio a assumir, por desígnio próprio.

7. Afirma ainda a Conjur que a questão posta nesta consulta se assemelha com a de incorporação de valores decorrentes de planos econômicos que alguns servidores públicos percebem sob o fundamento da coisa julgada. A referida situação tem sido refutada pela jurisprudência do TCU

sob o entendimento de ocorrência de mudança de regime jurídico e de exaurimento da eficácia temporal da sentença, que permanece apenas enquanto se mantiverem os pressupostos que lhe davam suporte nas sentenças com a cláusula **rebus sic stantibus**.

8. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações adicionais.

9. A remuneração de membros de Poder por subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende pela impossibilidade de percepção cumulativa de subsídios com outras parcelas de caráter compensatório, ressaltando-se apenas o pagamento de verbas indenizatórias (Acórdãos 7.236/2016-TCU-1ª Câmara, 181/2016-TCU-Plenário, 837/2014-TCU-Plenário) e de parcela complementar, desvinculada da rubrica que lhe deu origem, para evitar o decesso remuneratório à época da implementação do regime de subsídio, caso ocorra, que deverá ser absorvida pelos aumentos subsequentes (Acórdãos 12.467/2016-TCU-2ª Câmara, 928/2013-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário).

10. Especificamente no que se refere à percepção de VPNI pelo exercício de funções comissionadas a membros do Ministério Público remunerados por subsídio, há muito esta Corte de Contas tem se manifestado pela sua ilegalidade (Acórdãos 1.741/2014-TCU-2ª Câmara, 6.838/2011-TCU-1ª Câmara). Também por essa razão o Acórdão 7.337/2014-TCU-2ª Câmara, por mim relatado, determinou à Sefip que adotasse providências com vistas a avaliar se algum ato de aposentadoria de membros do Ministério Público do Trabalho careceria de revisão de ofício, nos termos do §2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU.

11. Ainda nesse sentido, o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, atualmente suspenso por interposição de pedido de reexame, expressamente determinou aos órgãos do Ministério Público da União que passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, não incluídas nas ressalvas possíveis verbas decorrentes de incorporação de quintos/décimos, a despeito de previsão em regulamento do Conselho Nacional do Ministério Público em sentido diverso. Faz-se necessário ressaltar, no entanto, que a matéria discutida naquele processo diz respeito a quintos/décimos incorporados nos termos do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75/1993, conforme disposto no art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP 9/2006, e não às incorporações reconhecidas por exercício de cargo anterior ao ingresso no **Parquet** questionadas na presente consulta.

12. Quanto aos Magistrados, a Resolução CNJ 13/2006, no art. 4º, inciso VII, reconheceu que verbas a título de VPNI e quintos estão compreendidas no subsídio e se encontram extintas.

13. Finalmente, a deliberação adotada pelo STF no julgamento do já citado RE 587.371/DF, com repercussão geral, foi explícita em afirmar que “não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso”.

14. Não vislumbro, ante todo o exposto, a possibilidade de subsistir a incorporação de quintos, a que o titular fazia jus no exercício de outro cargo, a membros de Poder remunerados por subsídio, reconhecida por decisão administrativa, a qualquer título. **Portanto, conheço da consulta nesse ponto de modo a esclarecer ao STJ não ser possível o pagamento de VPNI oriunda de quintos/décimos proveniente de decisão administrativa a membro que toma posse naquela Corte, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.**

15. Entendo que solução diversa deve ser dada ao questionamento apresentado pelo consulente no que tange a parcelas de VPNI pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

16. A jurisprudência desta Corte de Contas reconhece que a coisa julgada não constitui óbice à alteração de regime jurídico, tampouco que há direito adquirido à estrutura remuneratória, de modo que não é o julgado imune a fatos ou legislações supervenientes (Acórdãos 13.185/2016-TCU-2ª Câmara, 686/2016-TCU-1ª Câmara, 7.152/2015-TCU-1ª Câmara), não afronta a coisa julgada decisão posterior do TCU que afasta pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático ou de direito já se tenha exaurido ou modificado (Acórdãos 6.453/2015-TCU-1ª Câmara, 5.740/2016-TCU-1ª Câmara, 1.388/2015-TCU-1ª Câmara, 7.483/2014-TCU-1ª Câmara), e, havendo alteração nos pressupostos de fato que fundamentaram a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório, a eficácia do julgado cessa de imediato, independentemente de ação rescisória (Acórdãos 13.587/2016-TCU-2ª Câmara, 4.492/2016-TCU-2ª Câmara).

17. Há imperiosa necessidade, no entanto, que os limites da coisa julgada sejam verificados no caso concreto, vez que a sentença tem força de lei apenas nos limites da lide e das questões nela decididas, como já explicitado por este Tribunal no Acórdão 5.456/2015-TCU-1ª Câmara. Também nesse sentido, a Súmula n. 279 desta Corte dispõe que “As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.”.

18. Com as devidas vênias às respeitadas posições da Sefip e da Conjur, alinho-me ao posicionamento do MP/TCU quanto à necessidade de se conhecer os termos, a abrangência e os limites da coisa julgada no caso concreto que permitiu o pagamento de quintos cumulados com subsídio para o então membro do Ministério Público Federal ou Magistrado que vier a tomar posse como Ministro do STJ. O desconhecimento dos exatos termos da decisão judicial impede que se afirme com segurança que a assunção naquele cargo exaurirá a eficácia da sentença em toda e qualquer situação, o que afasta a possibilidade de esta Corte se pronunciar por meio de prejudgmento de tese.

19. Nesses termos, **não conheço da consulta no que se refere ao pagamento de VPNI oriunda de quintos juntamente ao valor do subsídio com base em decisão judicial transitada em julgado.**

Isso posto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de abril de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 1429/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 032.646/2015-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aquela Corte Superior pagar a membro que nela toma posse, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado e/ou administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em face da superveniência de acórdão definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 587.371/DF, que teve repercussão geral reconhecida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º da Lei 8.443/1992 e nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão administrativa, por atender os requisitos legais e regimentais, para esclarecer ao consulente não ser possível pagar a membro que toma posse no Superior Tribunal de Justiça, juntamente com o valor dos subsídios, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda de quintos/décimos adquiridos por força de decisão administrativa, incorporados na época em que ocupava cargo da Magistratura ou do Ministério Público Federal, em decorrência do disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

9.2. não conhecer da presente Consulta, na parte que se refere à decisão judicial transitada em julgado, por não atender os requisitos legais e regimentais;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1429-25/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral